SUMÁRIO:

A desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza dos mesmos, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04, confere o direito ao consumidor, por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

SENTENÇA

Proc. n.º 797/2021/RM - TRIAVE

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última um telemóvel de marca , em 21.06.2020, pelo preço de € 329,00.

1.2. Após a sua aquisição, o telemóvel mostrou problemas de funcionamento coincidentes com o facto de deixar de ter acesso à rede após fazer actualizações.

1.3 O telemóvel foi entregue pelo Requerente à Requerida, para proceder à eliminação dos defeitos referidos em 1.2 em fevereiro de 2021.

1.4 A Requerida informou o Requerente que o telemóvel esteve em contacto com a água e que, por isso, poderiam assumir metade da reparação.

1.5 Requer a substituição do aparelho por um novo.

1.5 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a aquisição do telemóvel pela Requerente à Requerida.

1.6 Afirma que o telemóvel foi remetido pelos serviços de assistência técnica que analisaram o equipamento e detectaram a presença de humidade na placa principal.

1.7 facto verificável pelo selo de controlo da humidade que acompanha os equipamentos e que neste caso estava activo.

1.8 Pelo que, o problema do telemóvel não resulta de qualquer desconformidade mas de uma errada utilização do mesmo.

1.9 Considerando, por isso, excluída a garantia.

2.0 Requer que a acção seja julgada improcedente.

–

A audiência realizou-se com a presença do Requerente

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Requerente e Requerida celebraram um contrato de compra e venda em 21.06.2020, um telemóvel de marca pelo preço de € 329,00.

B) Após a sua aquisição, o telemóvel mostrou problemas de funcionamento coincidentes com o facto de deixar de ter acesso à rede após fazer actualizações.

C) O Requerente entregou à Requerida o telemóvel identificado em A), em fevereiro de 2021, após a ocorrência dos defeitos referidos em B).

D) A Requerida informou o Requerente que o telemóvel esteve em contacto com a água e que, por isso, assumiria metade da reparação.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com o acordo das partes quanto à sequencia temporal dos factos, conjugada com a prova testemunhal apresentada em Juízo-arbitral pela Requerente.

O factos a), c) e d) resultam provados, pelo acordo das partes quanto à celebração do contrato de compra e venda, bem como à entrega do mesmo pelo Requerente à Requerida após o mesmo começar a funcionar nos moldes definidos em B) dos factos provados. Saliente-se que, o quesito D) resulta provado pelo acordo das partes quanto à comunicação transmitida pela Requerida ao Requerente após enviar o telemóvel para os seus serviços de assistência técnica.

Para a prova positiva do facto b) concorreu o depoimento da testemunha que, com rigor e detalhe, explicou as situações em que o telemóvel começou a apresentar as desconformidades (falta de acesso à rede), conseguindo precisar com minúcia as situações em que tal ocorria e que afirmou ser unicamente após a realização de "actualizações" de software.

Saliente-se que o Tribunal-arbitral não valorizou o documento junto como doc. n.º 1 pelo Requerido com a sua PI, por se tratar de um mero orçamento por si emitido, sem caracter técnico e com informações vagas, para além de que, a Requerida não apresentou em Juízo-arbitral qualquer testemunha que pudesse, de alguma forma, precisar o seu conteúdo. O mesmo sucedendo, aliás, com os docs. juntos como ns.º 2 e 3 com o mesmo articulado.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um telemóvel – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;

c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;

d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que o telemóvel por si adquirido estava constantemente a deixar de ter acesso à rede após fazer actualizações.

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Na verdade, não se revela consentâneo com o fim a que se destina, a circunstância do estar constantemente a perder acesso à rede, impedindo, obviamente, a sua utilização quando tal condição ocorrre, ainda que apenas em parte das suas funcionalidades.

Parece assim resultar óbvio que, o telemóvel vendido pela Requerida à Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo (telemóveis) e que o Requerida (consumidora) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem (telemóvel).

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, de alguma forma, afastasse a presunção de desconformidade do bem vendido.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (telemóvel) entregue pela Requerida à Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste à Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

O Requerente optou na sua PI, expressamente, pela substituição do equipamento.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a substituir o telemóvel do Requerente adquirido em 21.06.2020, por um outro telemóvel de iguais características (incluindo marca e modelo) novo.

Notifique-se.

Porto, 22 de Maio de 2021.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)